



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.632 - MG (2009/0201907-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

2. Mostra-se proporcional à necessária reprovação e prevenção do crime a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando, fundamentando em dados concretos, o magistrado considera como desfavoráveis as circunstâncias do delito, devido à quantidade e variedade das drogas apreendidas.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.632 - MG (2009/0201907-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS, condenado à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, além de 816 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. 40, VI, ambos da Lei 11.343/06.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal 1.0433.08.257834-8/001, fls. 163/170), que negou provimento ao recurso defensivo, em que pretendia a absolvição do paciente.

Sustenta, em suma, que a quantidade da droga, por si só, não é fundamento suficiente para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Ressalta que a quantidade da droga apreendida foi inexpressiva (menos de 100 gramas). Requer, por esses motivos, a concessão da ordem.

Sem pedido liminar e dispensadas as informações (fl. 189).

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, opinou pela denegação da ordem (fls. 190/191).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.632 - MG (2009/0201907-0)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.
2. Mostra-se proporcional à necessária reprovação e prevenção do crime a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando, fundamentando em dados concretos, o magistrado considera como desfavoráveis as circunstâncias do delito, devido à quantidade e variedade das drogas apreendidas.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não obstante as razões constantes da petição inicial, não vejo como possa prosperar a pretensão deduzida pelo impetrante.

Consta nos autos que, com o paciente, foram apreendidos 1 bucha e 1 tablete de maconha, além de 1 pedra grande e outras 58 pedras de crack (fl. 164).

Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça, o que, de forma alguma, ocorreu no caso em comento.

Com efeito, o magistrado sentenciante fez uma análise pormenorizada das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal e seguiu todos os parâmetros do sistema trifásico, previsto no art. 68 do referido estatuto, consoante se depreende do seguinte excerto (fls. 100/101):

Passo à aplicação da pena, nos termos do art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06.

A culpabilidade está marcada pela reprovabilidade da conduta do denunciado. Os antecedentes serão analisados em sede de circunstância agravante. A conduta social não tem dados, sendo considerada boa. A personalidade não tem dados, devendo ser considerada boa. Os motivos são próprios do delito. As circunstâncias são prejudiciais em face da alta quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas nos autos e as suas diversidades. As consequências são próprias do delito. Assim, fixo a pena-base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Assim, não merece reparos a fixação da reprimenda, uma vez que a pena foi majorada além do mínimo legal em razão não apenas da quantidade, mas da diversidade das drogas apreendidas, o que, de nenhuma forma, pode ser considerado inexpressivo.

Assim, entendo que, a fixação da pena-base em 6 anos de reclusão pela prática do crime de tráfico de entorpecentes mostra-se proporcional à necessária reprovação e prevenção do crime, mormente considerando-se que o preceito secundário do tipo penal em análise prevê um espectro de pena que varia de 5 a 15 anos de reclusão.

Ademais, a sentença encontra-se adequadamente fundamentada, atendendo, assim, ao princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. *QUANTUM RAZOÁVEL* PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO O CRIME. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

Inexiste ilegalidade, a ensejar a concessão do *writ*, no acórdão confirmatório de sentença que, fundamentadamente, e tendo em vista as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal, serem desfavoráveis, mantém, em patamar razoável, acima do mínimo legal, a pena-base para o delito praticado.

A intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz com o juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda.

Habeas Corpus DENEGADO. (HC 42.301/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 1º/8/06)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 12 C/C ART. 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.

I – Para efeito de apreciação em sede de *writ*, a decisão condenatória reprochada está suficientemente fundamentada, uma vez que, não obstante tenha estabelecido a pena-base acima do mínimo legal, o fez motivadamente.

II - A grande quantidade de substância entorpecente apreendida é circunstância judicial que justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes do STJ e do STF).

Writ denegado. (HC 53.677/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 4/9/06)

Ante o exposto, **denego** a ordem pela ausência de constrangimento ilegal no acórdão impugnado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0201907-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 10433082578348 433082578348

HC 150632 / MG

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário